

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO PMCO/TO Nº 9675/2025****DISPENSA DE ELETRÔNICA PMCO/TO Nº 002/2026**

**OBJETO:** Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de uso comum, bem como, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, junto a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO.

**I - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de processo administrativo (PMCO/TO 9675/2025), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, por meio de registro de preço para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de uso comum, bem como, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, junto a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Despacho autorizando a abertura do procedimento na modalidade cabível;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Ofício Circular nº 220/2025/Equipe Técnica, solicitando a Diretoria de Compras e Orçamentos a realização de Pesquisa de Preços;
- Pesquisa de Preços e Mapa de Apuração de Preços;
- Estimativa de Preço;



- Despacho Autuação;
- Publicação da Portaria nº 058, no Diário Oficial nº 1738, de 07 de janeiro de 2025, onde consta a designação da servidora Luziene Bandeira da Costa, como Agente de Contratação;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho da Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;
- Justificativa de Orçamento Sigiloso – Dispensa Eletrônica;
- Aviso de Contratação Direta nº 002/2026;
- Minuta da Ata, Minuta do Contrato e anexos;

Em síntese, é o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

### II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA

O Art. 75, II, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e**

**noventa e dois reais e onze centavos)**<sup>1</sup>, no caso de outros serviços (não contemplados pelo art. 75, I) e compras, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exige a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

## **II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC**

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I): Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que descrevem a necessidade e a viabilidade da contratação, bem como o Termo de Referência, detalhando o objeto e suas condições. O Termo de Referência, em particular, contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.
- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, calculada na forma do Art. 23 da NLLC, para assegurar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, evidenciando a conveniência e oportunidade da contratação.



<sup>1</sup> Decreto nº 12.807, de 2025.



- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:

- a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.
- c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

### **II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)**

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

### **II.4 DA MINUTA DO CONTRATO**



Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

- 1ª) DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 92, inciso I);**
- 2ª) DA VINCULAÇÃO (Art. 92, Inciso II)**
- 3ª) DO VALOR DESTE CONTRATO (Art. 92, Inciso V);**
- 4ª) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS (Art. 92, Inciso III);**
- 5ª) DA VIGÊNCIA DESTE CONTRATATO E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DAS ALTERAÇÕES DO REAJUSTE (Art. 92, Inciso V);**
- 6ª) DA FORMA DE PAGAMENTO (Art. 92, Inciso V);**
- 7ª) DA MEDIÇÃO, (Art. 92, Inciso V e VI);**
- 8ª) DO REGIME DE EXECUÇÃO, FORMA DE AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO, DO LOCAL DE ENTREGA, DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO (Art. 92, Inciso IV);**
- 9ª) DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO (Art. 92, Inciso VIII);**
- 10ª) DA MATRIZ DE RISCO (Art. Inciso IX);**
- 11ª) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS (Art. 92, Inciso X);**
- 12ª) DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, inciso XI);**
- 13ª) DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO (Art. 92, inciso XII);**
- 14ª) DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES, PENALIDADES E MULTAS (Art. 92, inciso XIV);**
- 15ª) DAS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO (Art. 92, Inciso XV);**
- 16ª) DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (Art. 92, inciso XVI);**
- 17ª) DAS OBRIGAÇÕES DE RESERVA DE CARGOS (Art. 92, inciso XVII);**
- 18ª) DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO CONTRATO (Art. 92, Inciso XVII);**



**19ª) DA GARANTIA CONTRATUAL (Art. 92, inciso XII e Art. 96 da Lei 14.133/2021);**

**20ª) DOS CASOS DE EXTINÇÃO (Art. 92, Inciso XIX);**

**21ª) DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE (Art. 104, da Lei 14.133/2021);**

**22ª) DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES (Art. 125, da Lei 14.133/2021);**

**23ª) IMPACTOS AMBIENTAIS E SUSTENTABILIDADE;**

**24ª) DA PUBLICAÇÃO (Art. 94, da Lei nº 14.133/2021**

**25ª) DAS RESPONSABILIDADES PELOS ENCARGOS;**

**26ª) DO FORO (§1º do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021;**

**27ª) DAS ASSINATURAS.**

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

#### **II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA**

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

#### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de uso comum, bem como, Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, objetivando atender



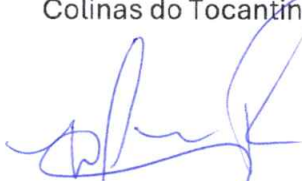
as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 12.807/2025.

2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins – TO, aos 10 de fevereiro de 2026.

  
**Wylly Fernandes de Souza Rêgo**  
Advogado OAB-TO nº 4837